

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

248
117
1

Proc. 2400/97

2ª Vara – 3ª Secção

Face à manifesta simplicidade da causa, fica dispensada a audiência preliminar.

*

- O Digno Agente do Ministério Público pede na presente acção sumária que a ré
- Companhia Europeia de Seguros, S. A., com sede em Lisboa,
se abstenha de utilizar nas apólices dos diversos ramos de seguro cláusulas que
são proibidas por lei.

Alega que, entre essas cláusulas, há as que permitem à seguradora resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou sem que seja conhecido previamente pelo outro contraente.

Estas cláusulas são proibidas pelo art. 22, nº 1, al. b), do Dec. – Lei nº 446/85, de 25 de Out.

Há outras cláusulas que permitem à seguradora reter em seu proveito 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador de seguro.

Estas cláusulas são proibidas pelo art. 19º, al. c), aplicável por força do art. 20º do citado Dec. – Lei nº 446/85.

O autor pede ainda que se dê publicidade à decisão que imponha a proibição (art. 30º do citado diploma legal) e que se cumpra o disposto no art. 34º do mesmo diploma.

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

J.49
MA
2

A ré contestou, salientando que as questionadas normas são definidas pelo Instituto de Seguros de Portugal em apólices uniformes.

Por outro lado, nega que as cláusulas em questão sejam cláusulas proibidas.

Entretanto, a ré, em articulado superveniente, veio informar que, por sua iniciativa própria, procedeu à alteração das cláusulas relativas ao direito de resolução do contrato de seguro, dando-lhes nova redacção.

E não se limitou a alterar a redacção, mas, mais do que isso, remeteu a cada tomador de seguro uma carta com essa nova redacção.

Em linhas gerais, essa nova redacção consiste em que a seguradora só poderá proceder à resolução do contrato nos casos em que a lei lho permite e com as consequências nela previstas.

Por seu lado, o tomador do seguro também pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, desde que o faça com antecedência mínima de 30 dias, e o prémio a devolver é calculado por rateio.

Conclui pela inutilidade superveniente da lide.

O autor insiste em que a lide não pode pura e simplesmente considerar-se inútil e que se impõe seja proferida sentença.

*

Os articulados contêm todos os factos, sem necessidade de outra prova, por forma a permitir a apreciação e decisão do mérito da causa

*

Importa decidir.

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

J.J.O.
C.A.3
Fim

De um modo geral, as cláusulas proibitivas em questão eram violadoras da lei, permitiam que a seguradora resolvesse o contrato sem aviso adequado e sem motivos justificativos, o que é proibido pelo art. 22º, nº 1, al. b), do Dec. – Lei nº 446/85, com a redacção dada pelo Dec. – Lei 220/95, de 3 de Ag..

Por outro lado, essas cláusulas consagravam cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, o que também é proibido pelo art. 19º, al. c), do mesmo diploma.

A nova redacção dada a essas cláusulas pela ré seguradora é sem dúvida satisfatória, pois eliminou o aspecto proibitivo que elas continham.

É certo que, no ramo automóvel, a seguradora manteve a retenção de 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido, como se vê do art. 9º, nº 4, das condições gerais e especiais.

Mas isso, no tocante ao ramo automóvel, compreende-se e não constitui cláusula desproporcionada, uma vez que este ramo apresenta características específicas.

É um risco generalizado a muitos milhares de utentes, onde as indemnizações a pagar pelos segurados atingem montantes tão elevados que, para cobrir os riscos dos utentes, põe em risco a própria existência deste seguro, com grave prejuízo para os segurados.

Acontece que as alterações introduzidas nas questionadas cláusulas não implicam a inutilidade da lide.

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

J. J. J.
J. J. J.
u

É que importa consignar em sentença a obrigação a que a seguradora fica sujeita, no que respeita às cláusulas mencionadas com as alterações introduzidas.

Por força do disposto no art. 5 do decr-lei nº 446/85, com as alterações decorrentes do decr-lei nº 225/95, a ré seguradora, para além da comunicação do novo conteúdo das referidas cláusulas aos tomadores de seguros, tem de comprová-la nos autos.

Ainda se mostra conveniente proceder-se à publicidade referida no art. 30, nº 2, do citado diploma.

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente e provada a acção e, conseqüentemente, fica a soc ré condenada a manter o conteúdo das cláusulas em questão nos termos das alterações que lhe introduziu e que vêm expecificadas nesta decisão, e a publicar as alterações às mencionadas cláusulas, em um jornal diário de maior tiragem, em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, em anúncio alusivo à referida proibição.

As comunicações aos tomadores de seguros e a publicidade referida deve ser comprovada nos autos.

Dê-se cumprimento ao disposto no art. 34 do citado diploma.

Sem custas (art. 29, nº 1, do mesmo diploma).

Not

Lisboa, 16 de Janeiro de 2002



(Eliseu Figueira)